



# Prefeitura Municipal de Pa

Estado de Minas Gerais

LEI Nº. 1.500/2013 de 18 de abril de 2013.

Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo no Município de Palma Estado de Minas Gerais, adequando a Legislação Municipal à federal, em especial, ao Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMA – MG, no uso de suas atribuições e na forma do Inciso XXII do Artigo 11 da Lei Orgânica:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO

Art. 1º. – Ficam criadas dentro dos limites territoriais do Município de Palma, Estado de Minas Gerais, as seguintes linhas:

- a) Linha I – Circular – Centro – cidade de Palma
- b) Linha II – Palma – Coqueiros – Palma (via Cisneiros – Itapiruçú).
- c) Linha III – Palma – Coqueiros – Palma (via Córrego Alegre - Trajeto curto – Itapiruçú).

Parágrafo Primeiro – A Secretaria de Transportes é responsável pela circulação de pessoas, veículos e mercadorias no Município de PALMA, sendo estruturado e fiscalizado em parceria com a Polícia Militar.

Parágrafo Segundo - São atribuições do Poder Público Municipal:

I - regulamentar, especificar, medir e fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços de transporte coletivo, aplicando as penalidades cabíveis;

II - conceder e extinguir concessões, intervir na prestação dos serviços, nos casos e condições previstos nesta Lei;



## Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

III - garantir o permanente equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, reajustando as tarifas nos níveis indicados de acordo com a legislação vigente;

IV - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres, ciclistas e de animais, promovendo o desenvolvimento da circulação e da segurança;

V - implantar, manter e operar os sistemas de sinalização;

VI - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito expressas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, fiscalizando, autuando e cobrando as multas decorrentes da sua aplicação;

VII - zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas em prazo compatível com a natureza da reclamação;

VIII - estimular o aumento permanente da qualidade dos serviços, respeitando o Meio Ambiente;

IX - reprogramação dos horários de funcionamento das atividades sempre que isto favorecer à circulação de pessoas, de bens e serviços;

### X – Criar ou Extinguir Linhas.

Art. 2º. - Constitui o Sistema Viário Municipal o conjunto de vias públicas e estradas do Município, consideradas como tais o leito por onde circulam os veículos, os passeios, os acostamentos e demais áreas de circulação de pedestres, as áreas públicas de estacionamento e manobra de veículos e os acostamentos de ruas e estradas, pavimentadas ou não, bem como todo o espaço público elevado ou subterrâneo de circulação.

Art. 3º - As tarifas que serão praticadas pela empresa concessionária bem como o seu respectivo reajuste serão fixadas por Decreto.

Parágrafo Único: O Decreto que fixa os valores das tarifas será editado 30 dias após a vigência desta Lei.



# Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

## CAPÍTULO II

### DOS SERVIÇOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DE PALMA

Art. 4º. - O serviço de transporte coletivo de passageiros é consideradas de caráter essencial, cuja prestação pressupõe serviço adequado observadas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, universalidade, bom atendimento e modicidade de tarifas.

Art. 5º. - O serviço de transporte coletivo de passageiros será autorizado pelo Poder Público Municipal mediante a emissão de alvará de tráfego, sempre em observância das normas e procedimentos desta Lei e da legislação federal.

Art. 6º. - É coletivo o transporte de passageiros dentro dos limites territoriais do Município, executado por microônibus, ônibus, à disposição permanente da população, contra a única exigência de pagamento de tarifa fixada pelo Poder Público Municipal estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB e pelo Poder Público Municipal.

## CAPÍTULO IV

### DO REGIME DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Art. 7º - O serviço de transporte coletivo poderá ser prestado através de concessão de serviço público, conforme estabelecido por esta Lei e pela legislação federal.

§ 1º - A concessão do serviço de transportes coletivo dar-se-á através de ato do Poder Público Municipal caracterizando seu objeto, área de abrangência fixada nesta Lei, prazo de duração e forma de remuneração.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "G. M. P." or a similar initials.



## Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Art. 8º. - Sem prejuízo do que trata o artigo anterior, o Município poderá autorizar serviço de transporte coletivo de passageiros em caráter experimental por tempo não superior a 12 (doze) meses.

Art. 9º. - O procedimento licitatório observará as normas previstas na legislação própria e, especialmente:

I - a delegação do serviço através da concessão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica;

II - será considerada desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes, exceção feita à entidade estatal componente da esfera político-administrativa do Poder Público Municipal.

Art. 10º. - A concessionária não poderá transferir a concessão a terceiros, salvo quando houver anuênciia prévia da Poder Público Municipal, observados os critérios a serem estabelecidos no Regulamento de Operação e Controle.

Art. 11º. - As Concessionárias de transporte coletivo disponibilizarão ao Poder Público Municipal todos os dados relativos à operação, administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros que digam respeito à operação dos serviços.

Art. 12º. - Constituem encargos das concessionárias:

I - prestar o serviço concedido na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato de concessão;

II - cumprir as normas de operação, manutenção e controle;

III - adquirir e operar veículos que preencham as especificações técnicas de circulação e de conforto previstas na legislação federal e municipal;

IV - implantação e manutenção de melhorias nos equipamentos do sistema de transporte coletivo.



# Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

V - promover a qualificação profissional da categoria rodoviária através da promoção de cursos profissionalizantes e de qualificação técnica com acompanhamento do Poder Público Municipal;

## CAPÍTULO VI

### DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 13º. - A operação do serviço de transporte coletivo será especificada pelo Poder Público Municipal através do Regulamento de Operação e Controle cujas normas deverão abranger:

- a) a) as características do serviço e dos veículos;
- b) b) os sistemas de controle das receitas;
- c) c) as atribuições do pessoal de operação;
- d) d) a forma de medição da qualidade e da produtividade;
- e) e) Os instrumentos de fiscalização e autuação;

§ 1º - Os elementos determinantes de cada linha a cargo da concessionária serão especificados através de Ordens de Serviço de Operação - OSO emitidas pelo Poder Público Municipal, previstas no Regulamento de Operação e Controle do Sistema.

§ 2º - Os veículos do transporte coletivo deverão trafegar com uma tripulação mínima composta por motorista e cobrador.

Art. 14º. - A prestação do serviço de transporte coletivo será organizada por bacias operacionais, definidas pelo agrupamento do conjunto de linhas cujo percurso de operação é similar ou afim.

Art. 15º. - O Poder Público Municipal garantirá a prestação permanente do serviço de transporte coletivo, não sendo admitida a sua interrupção, que será considerada como rompimento de contrato passível de suspensão imediata dos direitos advindos da concessão, salvo por motivo de calamidade pública, greve ou fato externo ao serviço.



## Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Art. 16º. - Para assegurar a continuidade dos serviços e para corrigir falta grave, o Poder Público Municipal poderá intervir na execução do serviço, no todo ou em parte, assumindo a gestão e o controle de todos os meios materiais das concessionárias necessários à prestação dos serviços nos termos estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. A intervenção far-se-á por decreto, que deverá explicitar os motivos, designar o interventor, o prazo e limites.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo será considerada falta grave na prestação do serviço quando a concessionária:

a) suspender a prestação dos serviços de uma ou mais linhas ainda que parcialmente, reduzindo em mais do que 50% (cinquenta por cento) a frota operante;

c) apresentar acidentes comprovadamente causados por negligência na manutenção dos veículos ou por imprudência de seus prepostos;

d) ter sido multado, ao longo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 17º. - O Poder Público Municipal, através do interventor designado, terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para instaurar procedimento administrativo a fim de comprovar as causas e responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa à concessionária sob intervenção.

Art. 18º. - A intervenção do Poder Público Municipal implica a responsabilidade pelas despesas operacionais necessárias à prestação dos serviços, cabendo-lhe a gestão integral da receita da operação do sistema.

§ 1º. - A intervenção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade do Poder Público Municipal para com dívidas que tenham vencido anteriormente ao ato que decretou a intervenção.

§ 2º. - O interventor deverá saldar todos os compromissos pertinentes à operação dos serviços, em especial, os impostos, encargos sociais, INSS, as parcelas de financiamento de veículos, peças e equipamentos com vencimento ao longo do período de intervenção, bem como, deverá depositar em conta específica os valores relativos à remuneração do capital da concessionária empregado no serviço.

ANQ



# Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

§ 3º - A intervenção no serviço não inibe o Poder Público Municipal de aplicar à concessionária as penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço.

Art. 19º. - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão, sem prejuízo do direito do concessionário de pleitear indenização, se for o caso.

## CAPÍTULO VII

### DAS PENALIDADES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 20º. - O descumprimento das disposições desta Lei implica a aplicação às concessionárias das seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - apreensão de veículo;
- IV - determinação de afastamento de pessoal;
- V - suspensão temporária da operação do serviço;
- VI - rescisão da concessão.

Parágrafo único - As hipóteses de incidência das penas previstas neste artigo, a respectiva dosagem e imposição, serão definidas por processamento administrativo disciplinar, previsto em Lei.

## CAPÍTULO VIII

### DA EXTINÇÃO DAS CONCESSÕES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 21º. - Extingue-se a concessão por :

- I - advento do termo ou descumprimento contratual;
- II - encampação.



# Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

IV - falência ou extinção da empresa concessionária;

V - falecimento ou incapacidade do titular no caso de empresa individual;

VI - Por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao Poder Público Municipal todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato, nos termos da Lei Federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá imediata assunção do serviço pelo Poder Público Municipal, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários, calculados com base na Planilha de Cálculo Tarifário em vigor, sendo que na hipótese de indenização, o valor correspondente deverá ser pago no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de extinção da concessão.

§ 3º - Extinta a concessão por advento do termo contratual a reversão dos bens far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados, ainda não amortizados ou depreciados.

§ 4º - A extinção da concessão em decorrência de descumprimento contratual acarretará a aplicação das sanções contratuais, respeitado o que segue:

b) indenização prévia, cujo valor será calculado no processo, observados os valores das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária;

c) a extinção por descumprimento contratual não enseja a responsabilidade do Poder Público Municipal em face de descumprimento de encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 22º. - A encampação consiste na retomada dos serviços durante o prazo da concessão e somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante prévio pagamento da indenização.



## Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Art. 23º. - O descumprimento de norma contratual por parte do Poder Público Municipal ensejará a rescisão do contrato de concessão, a qual deverá ser requerida judicialmente.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados não poderão sofrer qualquer solução de continuidade, até decisão judicial transitada em julgado.

### CAPÍTULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24º. - Fica o Poder Público Municipal autorizado a estabelecer os procedimentos necessários para que as atuais concessionárias operem o serviço de transporte público de passageiros nas condições previstas até que finde a implantação deste novo sistema, num prazo não inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal promoverá as alterações necessárias para viabilizar a implantação do novo modelo institucional, operacional e de gestão, a partir do que promoverá os processos licitatórios correspondentes.

Art. 25º. - Com a entrada em vigor do novo Sistema de Transporte coletivo e em cumprimento ao disposto no inciso I do § 2º desta Lei, o Poder Público Municipal e seus órgãos competentes deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano, tomar todas as medidas necessárias para o cumprimento da diretriz que estabelece como prioridade máxima a segurança na circulação de pedestres.

§ 1º - O Poder Público Municipal, através dos Poderes Executivo e Legislativo, durante o segundo semestre de 2013, promoverá ampla campanha de esclarecimento e educação, visando à segurança no trânsito e o respeito aos pedestres, devendo para isso convidar e buscar o engajamento de entidades da sociedade civil, de empresários, de trabalhadores, de associações comunitárias, estabelecimentos de ensino, grupos teatrais, meios de comunicação e outros interessados

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo' or 'Pau'.



# Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

§ 2º - No que diz respeito a faixas de passagens para pedestres, denominadas aqui de faixas de segurança, o Poder Público Municipal e o Sistema de Transporte e Circulação deverão:

I - conservar e colocar placas de sinalização e advertência para os motoristas nas faixas de segurança já existentes;

II - colocar, na proximidade das faixas de segurança, placas de sinalização visíveis, advertindo aos motoristas que na inexistência de sinalização semafórica a preferência é do pedestre;

V - colocar placas de sinalização advertindo aos motoristas que nas faixas de segurança, o pedestre, uma vez iniciada a travessia, tem preferência;

§ 3º - Deverão ter tratamento prioritário e sinalizações especiais:

I - estabelecimento de ensino de primeiro e segundo graus com padronização que ofereça efetiva segurança aos alunos;

II - escolas ou estabelecimentos que reúnam deficientes, devendo as placas de sinalização especificarem o tipo de deficiência, quando for o caso;

III - vias que atravessem ou seja próximas a áreas habitacionais de ocupação espontânea ou Áreas de Especial Interesse Social;

IV - travessias com situações de risco ao pedestre.

Art. 26º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27º. - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA, de 18 de abril de 2013.

Walter Toneli

PREFEITO MUNICIPAL DE PALMA

Sellani  
M. G.  
18/04/2013  
11/11/11